



Received: 31.05.2021
 Accepted: 05.10.2021

<http://doi.org/10.33239/rjtdh.v4.105>

1 Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra. Pós-Doutorando em Direito pela Universidad Externado de Colombia.

<http://orcid.org/0000-0001-6010-976X>

2 Pós-Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Professora Associada III da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

<http://orcid.org/0000-0003-4012-9995>

3 Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Constituição e Garantia de Direitos, Linha: Direito Internacional e concretização de direitos). Pós-graduado em Direito do Trabalho. Servidor no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

<http://orcid.org/0000-0002-4479-9905>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil e o caso José Pereira: o que efetivamente mudou?

Contemporary slave labor in Brazil and the José Pereira case: what effectively changed?

El trabajo esclavo contemporáneo en Brasil y el caso José Pereira: ¿qué cambió efectivamente?

Thiago Oliveira Moreira¹
Yara Maria Pereira Gurgel²
Ricardo Galvão de Sousa Lins³

RESUMO

Embora o trabalho escravo tenha sido formalmente abolido no território brasileiro há mais de 130 anos, a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo ainda é uma realidade social. Em outubro de 2003, nos autos do Caso José Pereira, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Estado brasileiro reconheceu a ocorrência da escravidão contemporânea em território nacional e se comprometeu a cumprir diversas medidas de reparação e de prevenção. O objetivo deste estudo é analisar em que medida as obrigações assumidas foram efetivamente cumpridas. Para isso, após analisar o cenário do trabalho escravo contemporâneo no Brasil até o ano de 2003, foram abordadas as principais obrigações assumidas no acordo firmado perante a CIDH e, em seguida, foram analisados, dentre outros documentos, os relatórios de Informes Anuais da Comissão. O método adotado foi o indutivo e os métodos de procedimento utilizados foram as técnicas comparativa, histórica e etnográfica, além de pesquisas documental e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVES: Escravidão contemporânea. Caso José Pereira. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

Although slave labor has been formally abolished in Brazilian territory over 130 years ago, the submission of workers to conditions analogous to slavery is still a social reality. In October 2003, in the case records of the José Pereira Case, before the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), the Brazilian State recognized the occurrence of contemporary slavery in the national territory and committed itself to comply with various measures of reparation and prevention. The purpose of this study is to analyze the extent to which the obligations assumed were actually fulfilled. To this end, after analyzing the scenario of contemporary slave labor in Brazil until 2003, the main obligations assumed in the agreement signed with the IACHR were addressed, and then, among other documents, the reports of the Commission's Annual Reports were analyzed. The method adopted was inductive and the methods of procedure used were comparative, historical and ethnographic techniques, in addition to documentary and bibliographic research.

KEYWORDS: Contemporary slavery. Case José Pereira. Inter-American Commission on Human Rights.

RESUMEN

Aunque el trabajo esclavo fue abolido formalmente en territorio brasileño hace más de 130 años, el sometimiento de los trabajadores a condiciones análogas a la esclavitud sigue siendo una realidad social. En octubre de 2003, en el expediente del Caso José Pereira, ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), el Estado brasileño reconoció la ocurrencia de la esclavitud contemporánea en el territorio nacional y se comprometió a cumplir con diversas medidas de reparación y prevención. El objetivo de este estudio es analizar en qué medida se cumplieron efectivamente las obligaciones asumidas. Para ello, luego de analizar el escenario del trabajo esclavo contemporáneo en Brasil hasta 2003, se abordaron las principales

obligaciones asumidas en el convenio suscrito con la CIDH y luego, entre otros documentos, se analizaron los informes de los Informes Anuales de la Comisión. El método adoptado fue inductivo y los métodos de procedimiento utilizados fueron técnicas comparativas, históricas y etnográficas, además de la investigación documental y bibliográfica.

PALABRAS CLAVE: Esclavitud contemporánea. Caso José Pereira. Comisión Interamericana de Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

Embora o trabalho escravo tenha sido formalmente extinto no Brasil há mais de 130 anos pelo advento da Lei Áurea (1888), constata-se que a submissão de trabalhadores a condições análogas ao trabalho escravo ainda é um fato comum na sociedade brasileira. A cultura de exploração predatória do trabalho humano permeia as relações laborais desde a época do chamado “descobrimento do Brasil”: primeiro, veio a *encomienda*¹, depois a escravidão dos negros africanos² e agora a submissão de trabalhadores brasileiros e migrantes a condições indignas de trabalho.

O problema sociocultural da pobreza aprofunda ainda mais o ciclo da escravidão, já que a criança que não pode estudar se submete ao trabalho precocemente e se torna um adulto mais facilmente suscetível à exploração por meio de trabalhos degradantes. Esse adulto, mal remunerado, precisa expor os seus filhos ao trabalho degradante logo cedo, o que os impede de ter o ensino adequado e romper essa realidade vivenciada por milhares de famílias³.

Apenas entre 1995 e 2020, de acordo com as estatísticas da Smartlab Brasil - plataforma de dados decorrente de iniciativa conjunta do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) -, foram encontrados 55.712 (cinquenta e cinco mil, setecentos e doze) trabalhadores em condições análogas à de escravo

¹ Imposição de trabalho forçado aos povos indígenas “em troca” de sua catequização, que também era compulsória. Ou seja, os povos nativos eram obrigados a trabalhar e em contrapartida eram objeto de aculturação religioso impositivo.

² CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão**: Império do Brasil. São Paulo: Paco, 2018. p. 33.

³ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão (org.). **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. International Labour Office; ILO Office in Brazil. Brasília: ILO, 2010, p. 106. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021.



no território brasileiro, ou seja, uma média anual de 2.053 trabalhadores encontrados em sujeição a condições de trabalho indignas⁴.

Em 14 de outubro de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) aprovou acordo firmado pela República Federativa do Brasil e as partes peticionárias, tendo o Estado brasileiro reconhecido formalmente a existência de trabalho em condições análogas à de escravo no território nacional e se comprometido a observar diversas medidas de reparação e de prevenção. Trata-se do Caso n.º 11.289 (Relatório n.º 95/03), conhecido como o Caso José Pereira e considerado importante marco no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, por se tratar da primeira vez em que o Brasil foi demandado perante a CIDH em razão da existência de trabalho escravo em seu território⁵.

Ocorre, no entanto, que novos casos de trabalhadores submetidos às condições análogas à de escravo no território brasileiro continuam sendo objeto de investigação e apuração, seja no âmbito nacional - tanto nas instâncias judiciais, quanto nas administrativas -, seja no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)⁶. Estima-se que, no Brasil, há cerca de 369 mil vítimas de trabalho escravo, o que resulta na proporção de 1,8 vítimas por mil habitantes⁷.

As constantes notícias de repetição da prática de trabalho análogo ao de escravo em território brasileiro impõem a seguinte problemática: após transcorridos cerca de 18 anos, em que medida foram efetivamente cumpridas as obrigações decorrentes da solução amistosa de conflito firmada no Caso José Pereira?⁸

⁴ OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁵ BARBOSA, Fernanda Pereira. Análise dos Casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as Repercussões da Primeira Condenação Internacional do Brasil por Trabalho Escravo. In: CAVALCANTI, Tiago Muniz; PAIXÃO, Cristiano (org). **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. São Paulo: LTr, 2017, p. 97.

⁶ Em 20 de outubro de 2016, no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, foi novamente constatada a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo em território brasileiro. Nesse caso, a República Federativa do Brasil foi condenada ao pagamento de indenizações por dano imaterial a 128 trabalhadores, no valor que varia entre 30 mil e 40 mil dólares, além de ser condenada ao cumprimento de diversas medidas preventivas.

⁷ BORGES, Paulo César Corrêa; GERMER, Ana Paula Mittelman. O Tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo no Brasil e no Chile: uma análise comparativa. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**. v. 4, 24 fev. 2021.

⁸ Aqui cabe um esclarecimento acerca da delimitação da problemática: por que as obrigações decorrentes do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil não serão analisadas no presente trabalho? A delimitação específica ao Caso José Pereira decorre de duas justificativas: uma primeira de ordem prática, já que a delimitação de páginas de um artigo científico impediria o aprofundamento de análise relacionada a um número



Nessa linha, o presente trabalho tem o objetivo geral de verificar em qual medida foram cumpridas as obrigações amistosamente assumidas pelo Estado Brasileiro no Caso José Pereira. Para isso, as obrigações serão analisadas e classificadas em: **integralmente cumpridas, parcialmente cumpridas e não cumpridas**.

Como primeiro objetivo específico, o trabalho abordará o cenário do trabalho escravo contemporâneo no Brasil até 14 de outubro de 2003, data da aprovação do acordo de solução amistosa pela CIDH. Aqui, serão abordados aspectos conceituais e evolutivos acerca do tema, considerando o tratamento da matéria no âmbito legislativo e a constatação fática de casos de trabalhadores submetidos a condições indignas de trabalho.

Em um segundo momento, analisar-se-á o Caso José Pereira, tratando-se das circunstâncias de fato da demanda e analisando-se de forma individualizada as obrigações decorrentes da solução amistosa em questão, esmiuçando os termos de cumprimento de cada uma das medidas às quais a República Federativa do Brasil se obrigou.

Por fim, o terceiro objetivo específico do trabalho será analisar quais medidas foram tomadas em razão do cumprimento de cada uma das obrigações assumidas no Caso José Pereira, com fundamento em uma análise comparativa entre as situações anterior e posterior a 14 de outubro de 2003. Para isso, serão observadas a evolução do ordenamento jurídico nacional quanto ao tema e a criação de programas específicos de combate ao trabalho escravo contemporâneo, além de analisadas pesquisas estatísticas.

O método adotado para a elaboração do trabalho será o indutivo: após uma análise inicial do contexto prévio, partindo-se do Caso José Pereira, será analisada a realidade do trabalho escravo contemporâneo no Brasil em um contexto geral. Como métodos de procedimento, serão utilizadas as técnicas comparativa, histórica e etnográfica, além de pesquisas documental e bibliográfica.

Por fim, como resultado, espera-se a redação de um texto científico que demonstre, de forma objetiva e fundamentada, a efetiva influência do Caso José Pereira para a evolução do combate ao trabalho escravo no território brasileiro.

maior de obrigações; e uma segunda de ordem estatística, já que o maior intervalo de tempo decorrido desde o Caso José Pereira possibilita a observância de maior precisão na análise quanto à evolução da exploração do trabalho escravo contemporâneo no território nacional.



Passa-se, portanto, ao primeiro objetivo específico do trabalho.

1. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil antes do Caso José Pereira

Neste capítulo do trabalho, serão analisados os aspectos relativos aos âmbitos deontológico (normativo) e ontológico (fático) do trabalho escravo contemporâneo até 14 de outubro de 2003, data da aprovação do acordo de solução amistosa pela CIDH no Caso José Pereira.

1.1. Âmbito deontológico

Considerando sua redação originária e as Emendas Constitucionais promulgadas até outubro de 2003, a Constituição Federal trazia apenas a existência de proibição de penas de trabalhos forçados no território brasileiro (art. 5º, XLVII, “c”). Assim, não trazia nenhuma previsão mais robusta quanto à imposição de trabalhos forçados por iniciativa de particulares, mas apenas do próprio Estado.

Evidentemente, alguns dispositivos constitucionais proibiriam indiretamente o trabalho escravo contemporâneo, como os fundamentos da cidadania, da dignidade da pessoa humana⁹ e do valor social do trabalho (art. 1º, II, III e IV); o princípio regente das relações internacionais da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II); os direitos fundamentais da liberdade e da igualdade (art. 5º, *caput* e II), da proibição de submissão à tortura e a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) e da liberdade de trabalho (art. 5º, XIII); os princípios regentes da ordem econômica da valorização do trabalho e da função social da empresa (art. 170, *caput* e III); a necessidade de observância das normas de direito do trabalho para o atendimento à função social da propriedade rural (art. 186, III); e, por fim, o princípio fundamental da ordem social do primado do trabalho.

⁹ FARIAS, Débora Tito. Velhos e Novos Problemas do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho**, vol. 2. Jus Podivm, 2015, p. 255.



MOREIRA, Thiago O.; GURGEL, Yara M. Pereira; LINS, Ricardo G. de Sousa. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil e o caso José Pereira: o que efetivamente mudou? **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 4, p. 1-30, 2021.

O Código Penal, por sua vez, desde sua redação originária (1940), previa o crime de redução à condição análoga à de escravo, mas com uma tipificação genérica, sem especificar o que o caracterizaria.

No âmbito internacional, em relação ao Sistema Onusiano: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) já proibia a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas; por meio do Decreto n.º 58.563, de 1º de junho de 1966, o Brasil já havia promulgado a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956; e, por meio do Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992, já havia promulgado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que traz previsões mais robustas acerca da configuração do instituto em análise¹⁰.

No que diz respeito ao Sistema de da OIT, antes da solução amistosa no Caso José Pereira, o Brasil já havia ratificado as Convenções 29 e 105. A primeira, ratificada em 25 de abril de 1957, trata do trabalho forçado ou obrigatório. A segunda, ratificada em 18 de junho de 1965, tem como objeto a abolição do trabalho forçado.

No ano de 1992, entrou em vigor no âmbito nacional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, art. 6º), reforçando a proibição do trabalho escravo, incluindo-se a execução de trabalho forçado ou obrigatório.

Uma vez expostas as normas nacionais e internacionais ratificadas pelo Brasil que tratavam da proibição do trabalho escravo contemporâneo, cumpre nesse momento uma análise mais detalhada de cada uma delas no que diz respeito à configuração do instituto analisado. Para isso, a abordagem normativa anterior a outubro de 2003 será dividida em dois momentos: uma primeira fase, marcada pelo conceito histórico, clássico ou em sentido estrito do conceito de trabalho escravo, atrelado à ideia do exercício de atributos de propriedade sobre o trabalhador; e uma segunda fase, caracterizada pela abertura conceitual para abranger também o trabalho forçado como espécie de trabalho escravo contemporâneo. Ou seja, atualmente, para fins de caracterização do trabalho escravo, não mais se exige que o

¹⁰ FARIAS, Débora Tito. Velhos e Novos Problemas do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho**, vol. 2. Jus Podivm, 2015, p. 257.



trabalhador seja considerado uma propriedade ou mesmo a existência de coação, no sentido de que o trabalho seja exercido de forma obrigatória¹¹.

Após a abolição da escravidão em 1888, o primeiro diploma de grande relevância concernente ao tema abordado é a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Escravidão de 1926 (Emendada em 1953 pela Convenção Suplementar sobre a abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão), que adotou o conceito histórico ou em sentido estrito do trabalho escravo, segundo o qual “A escravidão é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (Artigo 1º, 1º).

Como se vê, o conceito em sentido estrito do trabalho escravo não corresponde à realidade contemporânea, pois deixa de fora da conceituação de escravo o trabalhador submetido a trabalhos forçados ou a condições degradantes de trabalho. O conceito clássico tem o condão de proibir o trabalho escravo nos moldes praticados no Brasil até o advento da Lei Áurea, quando os escravos africanos não possuíam personalidade jurídica (capacidade de ser titular de direitos e obrigações), já que juridicamente eram bens de seu proprietário. Assim, o conceito de trabalho escravo da ONU, mesmo com a atualização de 1953, não representa qualquer avanço no combate ao trabalho escravo no Brasil, já que o trabalho escravo no sentido clássico já havia sido abolido no território nacional desde 1888.

Em 7 de dezembro de 1940, o Código Penal trouxe em sua redação originária a previsão do crime de “Redução a condição análoga à de escravo”, mas sem especificar qualquer circunstância fática que caracterizaria o tipo penal, limitando-se à singela previsão de que “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo” resultaria em pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Ao que parece, o tipo penal se referia apenas à conduta de exercer sobre alguém, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade, já que esse era o conceito de trabalho escravo predominante à época, inclusive no âmbito da ONU.

¹¹ ANJOS, Raíssa Lessa dos; PEREIRA, Daniel Queiroz. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo. In: **Quaestio Juris**, vol. 08, n. 03. Rio de Janeiro, 2015, pp. 1334-1368. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/18829/14177>. Acesso em: 04 out. 2021.



O conceito clássico de trabalho escravo, atrelado ao exercício dos atributos do direito de propriedade sobre o trabalhador, começou a ser superado com o advento da Convenção n.º 29 da OIT, que trata do Trabalho Forçado ou Obrigatório¹². Embora a referida norma tenha sido aprovada em 1930, passou a vigorar no âmbito internacional apenas em 1º de maio de 1932, tendo sido ratificada pelo Brasil em 29 de maio de 1956 e passado a vigor no território nacional apenas em 25 de abril de 1958.

A partir deste momento, o trabalho escravo contemporâneo passou a ser considerado não mais apenas aquela relação na qual o empregador exerce, total ou parcialmente, atributos do direito de propriedade sobre o trabalhador, passando a abranger também a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, considerando-se como tal “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (Convenção n.º 29 da OIT, art. 2º).

Em 10 de dezembro de 1948, com a proclamação da DUDH, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que ninguém seria mantido em escravidão ou servidão, além de proibir a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas (art. 4º). Embora a redação ainda seja vaga, aparentemente a ONU passou a adotar uma nomenclatura mais abrangente (“proibidos em todas as suas formas”), como forma de se adequar ao conceito contemporâneo de trabalho escravo.

Em 17 de janeiro de 1959 entrou em vigor no plano internacional a Convenção n.º 105 da OIT (Abolição do Trabalho Forçado), com vigência no âmbito nacional em 18 de junho de 1966. Essa norma, no entanto, não trouxe inovação quanto ao conceito do trabalho escravo contemporâneo.

De igual forma, a Constituição Federal de 1988 não trouxe qualquer previsão que proibisse a imposição de trabalho escravo contemporâneo por parte de particulares, embora diversas normas espalhadas por seu texto evidentemente impedissem a adoção da prática, como já abordado anteriormente.

¹² CAVALCANTI, Tiago Muniz; FABRE, Luiz Carlos Michele; NOGUEIRA, Cristiane V.; KALIL, Renan B. Recentes Avanços Legislativos no Combate à Escravidão. *In*: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho**, vol. 2. Jus Podivm, 2015, pp. 238-239.



Portanto, no âmbito normativo, o Brasil estava na fase abertura do conceito clássico de trabalho escravo para abranger no conceito contemporâneo também a exigência de trabalhos forçados ou obrigatórios, compreendidos nesta ideia qualquer serviço para o qual o trabalhador não se ofereceu de espontânea vontade¹³.

No entanto, cumpre investigar se até setembro de 2003, existiam atividades fiscalizatórias suficientes que fizessem valer aquilo que estava disposto no plano normativo, é o que será feito no próximo tópico do trabalho.

1.2. Âmbito ontológico

Cumpre observar que a investigação acerca de fatos ocorridos há aproximadamente duas décadas traz alguns inconvenientes, isso porque o descompasso de tempo nos impõe a utilização de análise de forma exclusiva de relatórios previamente elaborados. Ou seja, a análise se baseia em estudos que podem ter desconsiderado critérios que seriam importantes ao objetivo estatístico a que se destina o estudo.

Por exemplo, a eventual redução do número de trabalhadores encontrados em situação de trabalho escravo contemporâneo não significa necessariamente que há menos trabalhadores submetidos a essa condição, já que depende da estrutura, organização e empenho dos órgãos de fiscalização. E isso pode variar de acordo com a prioridade de cada governo. No entanto, na falta de uma ferramenta mais precisa, a análise será baseada em relatórios referentes ao período estudado, em especial na plataforma de dados da Smartlab Brasil.

Entre os anos de 2000 e 2003, de acordo com a plataforma acima indicada, o número de trabalhadores resgatados em situação de trabalho forçado vinha em uma curva crescente: no ano de 2000, foram encontrados resgatados 516 (quinhentos e dezesseis) trabalhadores; em 2001, 1.305 (mil, trezentos e cinco); em 2002, 2.272 (dois mil, duzentos e setenta e dois); e em 2003, 5.222 (cinco mil, duzentos e vinte e dois) trabalhadores.

¹³ DANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; GUIMARÃES, Anne Gabriele Alves. A escravidão contemporânea no Brasil, seus “nomes” e a lista suja: (im)pactos e retrocessos. *In: Revista Electrónica de Direito – RED*, vol. 18, n. 01, 2019. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6837450>>. Acesso em: 04 out. 2021.



No mesmo período, em que foram resgatados 9.315 (nove mil, trezentos e quinze) trabalhadores em todo o território nacional, a maior parte dos casos foram encontrados nos seguintes estados: Pará (4.064), Mato Grosso (1.652), Bahia (1.089) e Maranhão (957).

Segundo informações extraídas do relatório do Caso José Pereira, no biênio de 1992-1993, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), registrou 37 casos de fazendas onde era utilizado o trabalho em condições de escravidão contemporânea, em um total de 31.426 trabalhadores explorados¹⁴.

Essas condições de trabalho, segundo afirmado no relatório acima mencionado, atingem principalmente trabalhadores originários de outras regiões do país, em especial a região Nordeste, onde as possibilidades de trabalho são escassas. Além disso, o endividamento dos trabalhadores com o proprietário da terra, em razão dos gastos com transporte, comida e habitação, servem de amparo para que sejam impedidos de deixar o local de trabalho. Muitas vezes são ameaçados de morte se manifestarem interesse em ir embora e trabalham sob a mira de armas de fogo¹⁵.

De acordo com o relatado na CIDH, as autoridades competentes para a fiscalização e apuração dos casos de trabalho escravo eram omissas, pois até o ano de 1994 ninguém no Estado do Pará havia sido processado e punido pela prática do crime de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo. Além disso, consta que, em alguns casos, policiais estaduais chegavam a prender e devolver aos fazendeiros os trabalhadores que conseguiam escapar¹⁶.

¹⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil**, 24 de outubro de 2003, parágrafo 13.

¹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil**, 24 de outubro de 2003, parágrafos 14 e 15.

¹⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil**, 24 de outubro de 2003, parágrafos 16 e 17.



2. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Caso José Pereira

2.1. Contexto fático

Em 16 de dezembro de 1994, as organizações não governamentais *Americas Watch* e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) submeteram o caso à análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, alegando as seguintes violações:

[...] artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal), XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração) e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem (doravante denominada a Declaração); e os artigos 6 (proibição de escravidão e servidão); 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção Judicial), em conjunção com o artigo 1(1), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada a Convenção)¹⁷.

Segundo os fatos relatados no Relatório n.º 95/93 da CIDH, em 1989, o trabalhador José Pereira, de 17 anos de idade, foi gravemente ferido e outro trabalhador assassinado, quando tentavam escapar da Fazenda Espírito Santo (localizada no estado do Pará), para onde haviam sido atraídos sob falsas promessas de oportunidade de trabalho. Os dois trabalhadores citados, juntamente com outros 60 trabalhadores, estavam sendo submetidos a trabalhos forçados e sob condições desumanas de trabalho, além de serem impedidos de saírem da fazenda.

Os trabalhadores estavam sendo retidos obrigatoriamente na Fazenda Espírito Santo e obrigados a trabalhar contra a sua vontade, sem perceberem remuneração e em condições desumanas e ilegais de trabalho. Na tentativa de fuga, José Pereira e o outro trabalhador rural foram alvejados com disparos de tiros de fuzil. Enquanto o segundo não resistiu e foi a óbito, o primeiro, embora tenha sido atingido, conseguiu sobreviver, porque os agressores pensaram que estava morto.

Após o recebimento da denúncia em 22 de fevereiro de 1994, a República Federativa do Brasil apresentou sua resposta em 06 de dezembro do mesmo ano. No ano de 1995, a CIDH

¹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil**, 24 de outubro de 2003.



chegou a fazer uma visita *in loco* no estado do Pará, acompanhada por representantes dos Ministérios da Justiça e de Relações Exteriores, oportunidade na qual colheu depoimentos de diversas autoridades e membros da sociedade civil. Em 24 de fevereiro de 1999, a Comissão aprovou o relatório sobre a admissibilidade e o mérito, concluindo pela responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações apontadas pelos peticionantes. Em 14 de outubro de 2003, a CIDH aprovou o acordo de solução amistosa firmado pelas partes, no dia 18 de setembro daquele mesmo ano¹⁸.

2.2. Obrigações assumidas

No acordo de solução amistosa do conflito, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade em razão da omissão das autoridades competentes para prevenir e punir os atores das violações denunciadas, além de assumir diversas obrigações de naturezas punitiva, reparatorias, e preventivas, subdividindo-se estas últimas em medidas de caráter legislativo, fiscalizatório (repressivo) e de sensibilização¹⁹.

Em relação às medidas de natureza punitiva, obrigou-se o Estado brasileiro a continuar envidando esforços para efetivar o cumprimento dos mandados judiciais de prisão em face dos acusados pelos crimes cometidos contra José Pereira²⁰.

No que diz respeito às obrigações de natureza reparatoria, o acordo de solução amistosa já noticiou o pagamento de indenização a José Pereira, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)²¹.

¹⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil**, 24 de outubro de 2003, parágrafos 5 ao 10.

¹⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil**, 24 de outubro de 2003, parágrafos 7 e seguintes.

²⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil**, 24 de outubro de 2003, parágrafo 7.

²¹ “8. A fim de efetuar a indenização pelos danos materiais e morais a José Pereira, o Estado brasileiro encaminhou um projeto de lei ao Congresso Nacional. A Lei Nº 10.706 de 30 de julho de 2003, aprovada em caráter de urgência, determinou o pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à vítima. O montante foi pago a José Pereira mediante uma ordem bancária (Nº 030B000027) em 25 de agosto de 2003. 9. O pagamento da indenização descrita no parágrafo anterior exime o Estado brasileiro de efetuar qualquer outro ressarcimento a José Pereira” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil**, 24 de outubro de 2003, parágrafos 8 e 9).



Em relação às medidas de prevenção de natureza legislativa, o Estado brasileiro se comprometeu a implementar as ações e propostas de alterações contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, iniciado pelo Governo em 11 de março de 2003. Ademais comprometeu-se a:

[...] efetuar todos os esforços para a aprovação legislativa (i) do Projeto de Lei Nº 2130-A, de 1996 que inclui, entre as infrações contra a ordem econômica, a utilização de mecanismos “ilegítimos da redução dos custos de produção como o não pagamento dos impostos trabalhistas e sociais, exploração do trabalho infantil, escravo o semi-escravo”; e (ii) o Substitutivo apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra ao projeto de Lei Nº 5.693 do Deputado Nelson Pellegrino, que modifica o artigo 149 do Código Penal Brasileiro²².

Ainda em relação ao âmbito legislativo, o Estado brasileiro se comprometeu a defender a competência federal para o julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo²³.

No que diz respeito às medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo, o Estado brasileiro se comprometeu nos seguintes termos:

(i) fortalecer o Ministério Público do Trabalho; (ii) velar pelo cumprimento imediato da legislação existente, por meio de cobranças de multas administrativas e judiciais, da investigação e a apresentação de denúncias contra os autores da prática de trabalho escravo; (iii) fortalecer o Grupo Móvel do MTE; (iv) realizar gestões junto ao Poder Judiciário e a suas entidades representativas, no sentido de garantir o castigo dos autores dos crimes de trabalho escravo²⁴.

Ademais, foi firmado o compromisso de fortalecer gradativamente a Divisão de Repressão ao Trabalho Escravo e de Segurança dos Dignatários (DTESD), criada no âmbito da Polícia Federal por meio da Portaria-MJ n.º 1.016, de 04 de setembro de 2002, dotando-a de fundos e recursos humanos adequados²⁵.

²² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil**, 24 de outubro de 2003, parágrafo 11.

²³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil**, 24 de outubro de 2003, parágrafo 12.

²⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil**, 24 de outubro de 2003, parágrafo 13.

²⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil**, 24 de outubro de 2003, parágrafo 15.



Por fim, foram firmadas as medidas de sensibilização contra o trabalho escravo. Nesse âmbito, o Estado brasileiro se comprometeu a realizar uma campanha nacional de sensibilização contra a prática do trabalho escravo, agendada para outubro de 2003, dando enfoque maior ao Estado do Pará, oportunidade na qual seria dada publicidade ao termo do acordo de solução amistosa aprovado pela CIDH²⁶.

3. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil após o Caso José Pereira

Neste tópico, com o objetivo de facilitar a comparação entre o contexto do trabalho escravo antes e após a aprovação do acordo de resolução amistosa de conflito pela CIDH em outubro de 2003 nos autos do Caso José Pereira, adotar-se-á a mesma sistemática do Capítulo 2 do presente trabalho, no qual a análise se dividiu em âmbitos deontológico e ontológico. Inicialmente, serão abordadas as obrigações expressamente previstas no acordo, e em seguida serão expostas outras iniciativas porventura existentes que também afetaram negativa ou positivamente o cenário do combate ao trabalho escravo no território nacional.

3.1. Âmbito deontológico

No que diz respeito ao âmbito normativo, as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro foram: (a) implementar as ações e propostas de alterações contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; (b) efetuar todos os esforços para a aprovação do Projeto de Lei Nº 2130-A, de 1996; (c) efetuar esforços para a aprovação do Substitutivo apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra ao projeto de Lei Nº 5.693 do Deputado Nelson Pellegrino, que modificava o artigo 149 do Código Penal Brasileiro; e (d) defender a competência federal para o julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo.

²⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil**, 24 de outubro de 2003, parágrafo 17.



MOREIRA, Thiago O.; GURGEL, Yara M. Pereira; LINS, Ricardo G. de Sousa. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil e o caso José Pereira: o que efetivamente mudou? *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 4, p. 1-30, 2021.

3.1.1. Ações e propostas de alterações contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

Quanto ao primeiro ponto, cumpre inicialmente observar que o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado por uma comissão especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), foi lançado em 11 de março de 2003 e reúne 76 medidas, direcionadas tanto aos poderes públicos (órgãos dos três Poderes), quanto à sociedade civil²⁷.

Neste ponto do trabalho, serão analisadas apenas as medidas relativas a alterações legislativas, conforme o escopo delimitado no acordo de solução amistosa de conflito analisado. Para tanto, será utilizado principalmente o documento Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI, publicado pelo Escritório da OIT no Brasil no ano de 2006, que analisou de forma pormenorizada o cumprimento das metas estabelecidas no 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo²⁸, realizando-se pesquisa complementar para as atualizações pertinentes.

Dentre todas as metas estabelecidas, verifica-se que as principais medidas de natureza legislativa são:

- (a) “Incluir os crimes de sujeição de alguém à condição análoga à de escravo na Lei dos Crimes Hediondos, alterar as respectivas penas e alterar a Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, por meio de Projeto de Lei ou Medida Provisória, conforme propostas em anexo” (Meta 6);
- (b) “Aprovar a PEC 438/2001, de autoria do Senador Ademir Andrade, com a redação da PEC 232/1995, de autoria do Deputado Paulo Rocha, apensada à primeira, que altera o art. 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos” (Meta 7);
- (c) “Aprovar o Projeto de Lei nº 2.022/96, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, que dispõe sobre as ‘vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e a participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços’” (Meta 8); e

²⁷ SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. International Labour Office; ILO Office in Brazil. Brasília: ILO, 2006, p. 97. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021.

²⁸ SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. International Labour Office; ILO Office in Brazil. Brasília: ILO, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021.



(d) “Inserir cláusulas contratuais impeditivas para obtenção de crédito rural nos contratos das agências de financiamento, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante” (Meta 9).

Em relação à inclusão do crime de redução à condição análoga à de escravo na Lei de Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990), tratam da matéria os Projetos de Lei n.º 2.667/2003 e 3.283/2004, originados da Câmara dos Deputados, que foram apensados ao Projeto de Lei n.º 5.016/2005 (originado do Projeto de Lei n.º 208/2003 do Senado Federal). Atualmente, embora tramite sob o regime de tramitação prioritária (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 151, II), os projetos estão próximos de completar 20 anos sem aprovação²⁹. Ademais, o Ministério da Justiça se manifestou de forma contrária à alteração legislativa³⁰. Além disso, as penas relacionadas ao crime em questão permanecem inalteradas, conforme se verifica do art. 149 do Código Penal.

A Lei n.º 5.889, de 18 de junho de 1973 continua sem qualquer previsão acerca da submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo ou mesmo a condições degradantes de trabalho. Há o Projeto de Lei n.º 1.985/2003, que altera a referida lei para prever a aplicação de multa nas hipóteses de várias condutas empregatícias comumente encontradas na prática do trabalho escravo contemporâneo (recrutamento de trabalhadores fora da localidade mediante fraude, não assegurar condições de retorno à localidade de origem, venda de produtos aos trabalhadores por preços superiores ao de custo e efetuar descontos não previstos em lei). No entanto, esse é outro projeto que tramita há cerca de 18 anos sem que seja aprovado.

Cumprir observar, neste ponto, que a CIDH, no Informe Anual de 2018, reconheceu o cumprimento total do compromisso por parte do Estado brasileiro³¹. No entanto, trata-se de

²⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5016**, de 05 de abril de 2005. Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=280726>. Acesso em 18 abr. 2021.

³⁰ SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. International Labour Office; ILO Office in Brazil. Brasília: ILO, 2006, p. 120. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021.

³¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual do Ano de 2018**, Capítulo II, Seção G. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/informes/IA.asp?Year=2018>. Acesso em: 21 abr. 2021.



claro equívoco, já que, como acima demonstrado, o crime de redução à condição análoga à de escravo não foi incluído no rol de crimes hediondos. Importante frisar que se o projeto de lei tivesse sido rejeitado, poder-se-ia até considerar que o compromisso do Governo no sentido de empreender esforços havia sido cumprido, já que o mérito da alteração legal caberia ao Poder Legislativo. No entanto, a falta de apreciação do projeto durante quase duas décadas demonstra o total descaso do Estado brasileiro com o compromisso assumido perante a CIDH.

Portanto, a Meta 6 do 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo até o presente momento **não foi cumprida**.

Em relação à Meta 7, o art. 243 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 81, de 5 de junho de 2014 para prever a expropriação de terras nas quais sejam flagrados trabalhadores escravos³². Assim, essa meta foi **integralmente cumprida**.

A Meta 8 foi cumprida por outro meio, mas atingiu o resultado pretendido, qual seja: proibir a participação de empresas flagradas utilizando trabalho escravo em processos licitatórios para fins de contratação com órgãos públicos. O Projeto de Lei n.º 2.022/96, mencionado na meta, foi arquivado em 17 de setembro de 2019³³, mas a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 prevê que não poderão participar de licitação ou de execução de contrato, seja direta ou indiretamente, a pessoa que tenha sido condenada judicialmente por exploração de trabalho escravo³⁴. Logo, considera-se que a meta foi **integralmente cumprida**.

³² “As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º” (BRASIL, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81, DE 5 DE JUNHO DE 2014. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 06 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 17 abr. 2021).

³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2022**, de 11 jun. 1996. Dispõe sobre vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da Administração Pública e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17525>. Acesso em: 17 abr. 2021.

³⁴ “Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: [...] VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista” (BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 01 abr. 2021. Edição: 61-F, Seção: 1 – Extra F. Disponível



Por fim, no que diz respeito à Meta 9, o Ministério de Estado da Integração Nacional expediu a Portaria n.º 1.150, de 18 de novembro de 2003, para recomendar aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outra espécie de assistência financeira para pessoas físicas e jurídicas que tenham sido flagradas explorando o trabalho escravo³⁵.

A Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009, proíbe a concessão ou renovação de empréstimos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes tenham sido condenados por exploração de trabalho escravo, dentre outras ilicitudes (assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil e crime contra o meio ambiente)³⁶.

Assim, a Meta 9 foi **integralmente cumprida**.

3.1.2. Projeto de Lei n.º 2.130, de 1996

O Projeto de Lei n.º 2.130/1996 propunha alterar o art. 21 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994 para acrescentar ao rol de condutas que caracterizam infração da ordem econômica a utilização de exploração de trabalho escravo como mecanismo de redução dos custos de produção³⁷.

em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acesso em: 17 abr. 2021).

³⁵ BRASIL. Portaria MIN nº 1.150 de 18/11/2003. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1150-2003_184483.html. Acesso em: 19 abr. 2021.

³⁶ “Art. 4º Fica vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente” (BRASIL. LEI Nº 11.948, DE 16 DE JUNHO DE 2009. Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jun. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l1194.htm. Acesso em: 19 abr. 2021).

³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2.130, de 1996**. Acrescenta inciso ao artigo 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências". Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16JUL1996.pdf#page=42>. Acesso em 19 abr. 2021.



No entanto, o projeto foi arquivado definitivamente em 21 de fevereiro de 2008³⁸ e a própria Lei n.º 8.884/1994 foi integralmente revogada pelo advento da Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. A nova legislação não prevê qualquer norma com teor semelhante ao que propunha o Projeto de Lei n.º 2.130/1996 ou mesmo qualquer previsão mais genérica que contemple o desrespeito à legislação trabalhista como conduta que caracterizaria infração da ordem econômica.

A relação entre Direito do Trabalho e Direito da Concorrência é bastante intensa, motivo pelo qual o valor do trabalho é um princípio constitucional da ordem econômica³⁹, e por essa razão a alteração legislativa seria de grande relevância para evitar aquilo que se convencionou chamar de *dumping* social⁴⁰. A utilização de trabalho escravo de forma direta ou em sua cadeia de produção⁴¹ resulta em redução arbitrária dos custos em detrimento dos concorrentes que obedecem às normas trabalhistas pertinentes⁴².

Logo, essa obrigação se classifica no presente estudo como **não cumprida**.

3.1.3. Modificação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro

Como se sabe, o art. 149 do Código Penal brasileiro foi alterado pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003 e essa certamente foi a maior contribuição do Caso José Pereira para o combate

³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2130, de 03 jul. 1996**. Acrescenta inciso ao art. 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17677>. Acesso em: 19 abr. 2021.

³⁹ GOMES, Rafael Araújo de. Trabalho Escravo e Abuso do Poder Econômico: Da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho**, vol. 1, 3. ed. Jus Podivm, 2015, pp. 668-672.

⁴⁰ PRADO, Erlan José Peixoto do. Integração Comunitária e Trabalho Escravo: O papel do MPT. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho**, vol. 1, 3. ed. Jus Podivm, 2015, pp. 650-651.

⁴¹ BRASILIANO, Cristina Aparecida Ribeiro; FABRE, Luiz Carlos Michele; MELO, Luís Antonio Camargo de. O Novo Direito do Trabalho: A Era das Cadeias Produtivas. Uma Análise do Protocolo Adicional e da Recomendação Acessória à Convenção 29 da OIT sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho**, vol. 2. Jus Podivm, 2015, pp. 217-234.

⁴² GOMES, Rafael Araújo de. Trabalho Escravo e Abuso do Poder Econômico: Da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho**, vol. 1, 3. ed. Jus Podivm, 2015, pp. 672-676.



ao trabalho escravo no território nacional, pois consolidou a terceira fase da abordagem normativa relativa ao conceito da escravidão contemporânea.

Após ter perpassado pelo primeira e segunda fases, respectivamente caracterizadas pelo conceito clássico (exercício de atributos de direito de propriedade) e pela abertura conceitual (para abranger o trabalho forçado ou obrigatório), com a nova redação atribuída ao art. 149 do Código Penal, o Brasil passou a ter uma legislação vanguardista, mais moderna e adequada inclusive do que os diplomas internacionais que tratam da matéria (OIT, Convenções n.º 29 e 105; e os tratados pertinentes da ONU).

A partir da reforma do art. 149 do Código Penal⁴³, o crime de submissão à condição análoga à de escravo passou a ser configurado nas hipóteses de trabalho forçado, de jornada exaustiva, de condições degradantes de trabalho e de restrição de locomoção⁴⁴. Como se vê, a restrição de locomoção é apenas uma das hipóteses fáticas que configuram o tipo penal, sendo desnecessária a sua ocorrência, quando se verificar qualquer uma das outras hipóteses. Assim, mesmo que o trabalhador tenha se oferecido espontaneamente para determinado serviço, pode-se configurar o trabalho escravo contemporâneo se, por exemplo, for submetido a jornadas exaustivas de trabalho⁴⁵.

Portanto, essa obrigação foi **integralmente cumprida**.

⁴³ “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem” (BRASIL. Lei nº10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940** – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm#:~:text=L10803&text=LEI%20No%2010.803%2C%20DE,condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga%20C%C3%A0%20de%20escravo. Acesso em: 19 abr. 2021).

⁴⁴ CAVALCANTI, Tiago Muniz; FABRE, Luiz Carlos Michele; NOGUEIRA, Cristiane V.; KALIL, Renan B. Recentes Avanços Legislativos no Combate à Escravidão. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho**, vol. 2. Jus Podivm, 2015, pp. 235-252.

⁴⁵ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a Definição de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Liberdade, Dignidade e Direitos Fundamentais. In: CAVALCANTI, Tiago Muniz; PAIXÃO, Cristiano (org). **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. LTr, 2017, p. 187.



3.1.4 Competência federal para o julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo

O último compromisso assumido pelo Estado brasileiro relacionado ao âmbito normativo foi o de defender a determinação da competência federal para processar e julgar o crime de redução análoga à de escravo, com o objetivo de evitar a impunidade.

Quanto a esse aspecto, não houve alteração legislativa atribuindo expressamente à Justiça Federal a competência para julgar os casos de trabalho escravo contemporâneo. No entanto, houve mudança de natureza jurisprudencial relativa à temática.

Parte da doutrina e jurisprudência brasileiras entendiam que a competência para julgar o crime do art. 149 do Código Penal seria da competência da Justiça Estadual, isso porque o crime estaria inserido no capítulo do Código Penal dedicado aos crimes contra a liberdade pessoal, e não no capítulo referente aos crimes contra a organização do trabalho, motivo pelo qual não estaria abarcado pela regra de competência material prevista no art. 109, VI, da Constituição Federal⁴⁶.

No entanto, pacificando a questão em sentido diametralmente oposto, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 398.041-6, decidiu que cabe à Justiça Federal processar e julgar o crime previsto de redução à condição análoga à de escravo, por entender que a mera alocação formal do tipo penal no capítulo referente aos crimes contra a liberdade pessoal não teria o condão de atrair a competência da Justiça Estadual, porque qualquer conduta que seja capaz de violar o sistema de órgãos e instituições trabalhistas e os próprios direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores deve ser considerada como crime contra a organização do trabalho⁴⁷.

⁴⁶ “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40. ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013.. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html. Acesso em: 20 abr. 2021).

⁴⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n.º 398.041-6**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, j. 30/11/2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 20 abr. 2021.



Por oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 459.510, o Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento, confirmado pelo art 149 do Código Penal extrapolaria a liberdade individual do trabalhador submetido a condições análogas à de escravo⁴⁸.

Portanto, diante da jurisprudência pacífica atribuindo a competência para julgamento do crime analisado à Justiça Federal, conclui-se que o compromisso assumido foi **integralmente cumprido**.

3.2 Âmbito ontológico

No que diz respeito ao plano fático, as principais obrigações assumidas pelo Estado brasileiro foram: (a) julgamento e punição do responsável pelo crime; (b) pagar indenização por danos materiais e morais a José Pereira, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais); (c) fortalecer o Ministério Público do Trabalho; (d) velar pelo cumprimento imediato da legislação existente, por meio de cobranças de multas administrativas e judiciais, da investigação e a apresentação de denúncias contra os autores da prática de trabalho escravo; (e) promover o fortalecimento do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego; (f) realizar gestões perante o Poder Judiciário para garantir a punição dos autores dos crimes de trabalho escravo; (g) fortalecer gradativamente a Divisão de Repressão ao Trabalho Escravo e de Segurança dos Dignatários - DTESD, criado no Departamento da Polícia Federal; (h) diligenciar junto ao Ministério Público Federal para ressaltar a importância da participação dos Membros nas ações de fiscalização de trabalho escravo; e (i) realizar campanha nacional de sensibilização contra a prática do trabalho escravo, com enfoque particular no Estado do Pará.

A análise do cumprimento dessas obrigações se baseará principalmente nos relatórios anuais da CIDH, constantes no *site* oficial da Comissão, sem prejuízo de pesquisas complementares em outros documentos e trabalhos científicos. Como o acordo de solução

⁴⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n.º 459.510**. Relator: Ministro Cezar Peluso, Redator: Ministro Dias Toffoli, j. 26/11/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>. Acesso em: 20 abr. 2021.



amistosa foi aprovado no ano de 2003, as informações de cumprimento passaram a constar no Informe Anual de 2004. Além disso, as informações em relação ao cumprimento das medidas se repetem nos relatórios dos anos seguintes. Assim, a análise será retroativa, começando pelo Informe Anual de 2020, onde constam os dados mais atualizados e terminando pelo Informe Anual de 2004.

Em relação ao julgamento do responsável pelo crime contra José Pereira, no Informe Anual de 2020, o Estado brasileiro, embora tenha reafirmado o compromisso em continuar com os esforços para o cumprimento dos mandados judiciais de prisão, assumiu que o acusado pelos crimes cometidos contra José Pereira ainda se encontrava foragido, mesmo depois de mais de 30 anos da ocorrência dos fatos⁴⁹. Portanto, trata-se obrigação **não cumprida**.

O pagamento da indenização a José Pereira no valor acordado já foi noticiado no próprio acordo de solução amistosa do conflito. O pagamento foi aprovado pela Lei n.º 10.706, de 30 de julho de 2003, aprovada em caráter de urgência, e o montante foi efetivamente pago em 25 de agosto de 2003⁵⁰. Assim, essa obrigação foi **integralmente cumprida**.

Em relação aos compromissos de fortalecer o Ministério Público do Trabalho, de velar pelo cumprimento imediato da legislação existente, e de fortalecer o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, a CIDH, no Informe Anual de 2018, declarou o total cumprimento das obrigações, além de registrar a valorização dos esforços empregados pelo Estado brasileiro, destacando que os peticionários reconheceram, no Informe de 2004, que houve razoável aumento do número de fiscalizações e equipes⁵¹. Portanto, os três compromissos em questão foram **cumpridos integralmente**.

Com efeito, embora a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no ano de 2018 e a falta de investimentos nas atividades fiscalizatórias nesse últimos três anos possa significar um regresso, é inegável que nas últimas duas décadas o Estado brasileiro adotou

⁴⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual do Ano de 2020**, pp. 160-161. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2020/FB/Default.html#p=160>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁵⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil**, 24 de outubro de 2003, parágrafo 8.

⁵¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual do Ano de 2018**, Capítulo II, Seção G. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/informes/IA.asp?Year=2018>. Acesso em: 21 abr. 2021.



diversas medidas que reforçam o combate ao trabalho escravo contemporâneo, tais como: criação da Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo no âmbito do MPT (2001)⁵²; pagamento de parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado (Lei nº 10.608, de 20.12.2002, que alterou a Lei 7.998, de 11.01.1990); a criação da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores CDTT (Instrução Normativa n.º 90, de 28.04.2011 do MTE)⁵³; e o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11.05.2016). Ademais, a Igreja Católica, por meio da Comissão Pastoral da Terra, vem tendo relevante papel no combate ao trabalho escravo⁵⁴.

Relativamente ao compromisso de realizar gestões perante o Poder Judiciário para garantir a punição dos autores dos crimes de trabalho escravo, houve cumprimento apenas parcial. De acordo com o Informe Anual de 2018 da CIDH, embora o Estado brasileiro tenha informado que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão tem assumido o compromisso de erradicação do trabalho escravo, as partes peticionárias reiteraram que normalmente os Procuradores da República não participam das ações de fiscalização⁵⁵. Dessarte, compromisso **parcialmente cumprido**.

Em relação à obrigação de fortalecer gradativamente a Divisão de Repressão ao Trabalho Escravo e de Segurança dos Dignatários - DTESD, ligada ao Departamento da Polícia Federal, no Informe Anual de 2020, classificou-a como “Parcial Substancial”. O Estado brasileiro informou a realização de consideráveis investimentos na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal, com a criação do Centro de Repressão do Trabalho Forçado, inserido na estrutura da Divisão de Direitos Humanos, dentre várias outras iniciativas. Em contrapartida, em 16 de outubro de 2020, a parte peticionária informou que o Estado brasileiro havia se

⁵² MELO, Luís Antonio Camargo de. A CONAETE e o Combate ao Trabalho Escravo. In: CAVALCANTI, Tiago Muniz; PAIXÃO, Cristiano (org). **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. LTr, 2017, p. 51.

⁵³ MELO, Luís Antonio Camargo de. Trabalho Escravo Contemporâneo: Crime e Conceito. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho**, vol. 1, 3. ed. Jus Podivm, 2015, pp. 631.

⁵⁴ PLASSAT, Xavier J. M.. A Igreja e a Comissão Pastoral da Terra, no Combate ao Trabalho Escravo. In: CAVALCANTI, Tiago Muniz; PAIXÃO, Cristiano (org). **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. LTr, 2017, pp. 154-165.

⁵⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual do Ano de 2018**, Capítulo II, Seção G. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/informes/IA.asp?Year=2018>. Acesso em: 21 abr. 2021.



omitido quanto aos cortes orçamentários realizados nos últimos anos e a diminuição gradual do número de casos investigados⁵⁶.

No que se refere ao compromisso de diligenciar junto ao Ministério Público Federal para ressaltar a importância da participação dos Membros nas ações de fiscalização de trabalho escravo, no Informe Anual de 2019, a CIDH considerou-o **integralmente cumprido**⁵⁷.

Por fim, o compromisso de realização de campanha nacional de sensibilização contra a prática do trabalho escravo foi **integralmente cumprido**. No Informe Anual de 2018, a CIDH destacou as seguintes iniciativas do Estado brasileiro: realização de Campanha Nacional de Sensibilização Contra a Prática do Trabalho Escravo, realizada em Redenção/PA (2003); promoção de seminários como parte da Campanha Nacional (2005); lançamento da Campanha Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no Pará; e lançamento do 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2008), que destaca o cumprimento de 68,4% do cumprimento das metas do 1º Plano Nacional⁵⁸.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou o cumprimento ao todo de 16 (dezesseis) compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no acordo de solução amistosa de conflitos firmado no Caso José Pereira e aprovado pela CIDH em 14 de outubro de 2003, incluindo obrigações a serem cumpridas nos âmbitos normativo e fático.

03 (três) dessas medidas não foram cumpridas: inclusão do crime de redução à condição análoga à de escravo no rol dos crimes hediondos, o acréscimo da utilização de trabalho escravo ao rol de infrações contra a ordem econômica e a punição do responsável pelo crime cometido contra José Pereira.

⁵⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual do Ano de 2020**, pp. 160-161. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2020/FB/Default.html#p=160>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁵⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual do Ano de 2019**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/informes/IA.asp?Year=2019#>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁵⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual do Ano de 2018**, Capítulo II, Seção G. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/informes/IA.asp?Year=2018>. Acesso em: 21 abr. 2021.



02 (duas) foram parcialmente cumpridas: realizar gestões perante o Poder Judiciário para garantir a punição dos autores dos crimes de trabalho escravo e fortalecer gradativamente a Divisão de Repressão ao Trabalho Escravo e de Segurança dos Dignatários - DTESD, criado no Departamento da Polícia Federal.

Todos os demais compromissos assumidos (totalizando onze medidas) foram devidamente cumpridos, citando-se como as principais: alteração do art. 243 da Constituição Federal e do art. 149 do Código Penal, proibição de participação de empresas que utilizem o trabalho escravo em processos de licitação pública e execução de contratos públicos, proibição de concessão de crédito pelo BNDES a empresas condenadas por tal prática, fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento de processos que tratem do crime de redução à condição análoga à de escravo e fortalecimento das estruturas dos órgãos de fiscalização.

Portanto, conclui-se que o Caso José Pereira representou grande relevância no cenário brasileiro no que se refere ao combate ao trabalho escravo, resultando em importantes alterações no âmbito legislativo e no fortalecimento das estruturas de órgãos de fiscalização, além da intensificação das operações de combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Raíssa Lessa dos; PEREIRA, Daniel Queiroz. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo. *In: Quaestio Juris*, vol. 08, n. 03. Rio de Janeiro, 2015, pp. 1334-1368. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/18829/14177>. Acesso em: 04 out. 2021.

BARBOSA, Fernanda Pereira. Análise dos Casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as Repercussões da Primeira Condenação Internacional do Brasil por Trabalho Escravo. *In: CAVALCANTI, Tiago Muniz; PAIXÃO, Cristiano (org). Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios*. LTr, 2017, p. 97.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a Definição de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Liberdade, Dignidade e Direitos Fundamentais. *In: CAVALCANTI, Tiago Muniz; PAIXÃO, Cristiano (org). Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios*. LTr, 2017, p. 187



BORGES, Paulo César Corrêa; GERMER, Ana Paula Mittelman. O Tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo no Brasil e no Chile: uma análise comparativa. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**. v. 4, 24 fev. 2021. Disponível em: <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/68>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2022, de 11 jun. 1996**. Dispõe sobre vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da Administração Pública e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17525>.

Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2.130, de 1996**. Acrescenta inciso ao artigo 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências". Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16JUL1996.pdf#page=42>. Acesso em 19 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40. ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013.. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81, DE 5 DE JUNHO DE 2014. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 06 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940** – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm#:~:text=L10803&text=LEI%20N%2010.803%2C%20DE,condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga%20C3%A0%20de%20escravo. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. LEI Nº 11.948, DE 16 DE JUNHO DE 2009. Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jun. 2009.



Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l1194.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 01 abr. 2021. Edição: 61-F, Seção: 1 – Extra F. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. **Portaria MIN nº 1.150 de 18/11/2003**. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1150-2003_184483.html. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5016**, de 05 de abril de 2005. Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=280726>. Acesso em 18 abr. 2021.

BRASILIANO, Cristina Aparecida Ribeiro; FABRE, Luiz Carlos Michele; MELO, Luís Antonio Camargo de. O Novo Direito do Trabalho: A Era das Cadeias Produtivas. Uma Análise do Protocolo Adicional e da Recomendação Acessória à Convenção 29 da OIT sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. *In*: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho**, vol. 2. Jus Podivm, 2015, pp. 217-234.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão**: Império do Brasil. São Paulo: Paco, 2018.

CAVALCANTI, Tiago Muniz; FABRE, Luiz Carlos Michele; NOGUEIRA, Cristiane V.; KALIL, Renan B. Recentes Avanços Legislativos no Combate à Escravidão. *In*: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho**, vol. 2. Jus Podivm, 2015, pp. 238-239.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual do Ano de 2018**, Capítulo II, Seção G. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/informes/IA.asp?Year=2018>. Acesso em: 21 abr. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual do Ano de 2019**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/informes/IA.asp?Year=2019#>. Acesso em: 21 abr. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual do Ano de 2020**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2020/FB/Default.html#p=160>. Acesso em: 21 abr. 2021.



COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil**, 24 de outubro de 2003, parágrafo 13.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão (org.). **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. International Labour Office; ILO Office in Brazil. ILO, 2010, p. 106. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021.

DANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; GUIMARÃES, Anne Gabriele Alves. A escravidão contemporânea no Brasil, seus “nomes” e a lista suja: (im)pactos e retrocessos. *In: Revista Electrónica de Direito – RED*, vol. 18, n. 01, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6837450>. Acesso em: 04 out. 2021.

FARIAS, Débora Tito. Velhos e Novos Problemas do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil. *In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho*, vol. 2. Jus Podivm, 2015, pp. 253-274.

GOMES, Rafael Araújo de. Trabalho Escravo e Abuso do Poder Econômico: Da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência. *In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho*, vol. 1, 3. ed. Jus Podivm, 2015, pp. 668-672.

MELO, Luís Antonio Camargo de. A CONAETE e o Combate ao Trabalho Escravo. *In: CAVALCANTI, Tiago Muniz; PAIXÃO, Cristiano (org). Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios*. LTr, 2017, pp. 51-74.

MELO, Luís Antonio Camargo de. Trabalho Escravo Contemporâneo: Crime e Conceito. *In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho*, vol. 1, 3. ed. Jus Podivm, 2015, pp. 621-642.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PLASSAT, Xavier J. M.. A Igreja e a Comissão Pastoral da Terra, no Combate ao Trabalho Escravo. *In: CAVALCANTI, Tiago Muniz; PAIXÃO, Cristiano (org). Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios*. LTr, 2017, pp. 154-165.

PRADO, Erlan José Peixoto do. Integração Comunitária e Trabalho Escravo: O papel do MPT. *In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. Estudos Aprofundados do Ministério Público do Trabalho*, vol. 1, 3. ed. Jus Podivm, 2015, pp. 643-655.



SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. International Labour Office; ILO Office in Brazil. Brasília: ILO, 2006, p. 97. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n.º 398.041-6**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, j. 30/11/2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n.º 459.510**. Relator: Ministro Cezar Peluso, Redator: Ministro Dias Toffoli, j. 26/11/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>. Acesso em: 20 abr.

